



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.968, DE 2019** **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera o art. 234 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que o contrato de transporte de bagagem seja parte integrante e indivisível do contrato de transporte de passageiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-718/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar que o contrato de transporte de bagagem seja parte integrante e indivisível do contrato de transporte de passageiro.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, parte integrante e indivisível do contrato de transporte de passageiro, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º .....

§ 2º O transportador poderá cobrar pelo que exceder a franquia de bagagem, definida pela autoridade de aviação civil, e verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, gratuitamente, como bagagem de mão, nos limites definidos pela autoridade de aviação civil.

§ 4º .....

§ 5º .....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – determina, em seu art. 13, que “o *transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador*”. Isso quer dizer, simplesmente, que a empresa aérea pode cobrar do usuário pelo transporte dos volumes despachados, independentemente da cobrança feita pelo transporte principal, o do próprio passageiro.

Com a autorização dada pela ANAC, os transportadores não tardaram a praticar o novo tipo de tarifa. Dizia-se, à época, que a cobrança iria favorecer a redução do preço das passagens, como um todo. Não foi isso, por óbvio, o que aconteceu.

Hoje, em voos nacionais, as empresas aéreas brasileiras costumam cobrar em torno de 60 reais pelo despacho de uma mala de 23 kg, desde que a compra seja efetuada no *site* das companhias. Por sua vez, se a compra se der já no aeroporto, esse valor duplica, ou chega perto disso. No caso de o usuário precisar despachar uma segunda mala, a compra nos sites não sai por menos de 100 reais e, nos aeroportos, por menos de 140 reais.

Note-se que esses preços são elevados se comparados ao valor de passagens promocionais, as adquiridas por famílias e pessoas que viajam pagando pelo próprio transporte, sem qualquer apoio de empresa ou de organização, as

chamadas pessoas jurídicas. Nas famílias, a propósito, a cobrança de bagagem é especialmente perversa, pois o custo das passagens e do transporte das bagagens costuma ser suportado por apenas um ou dois membros dela. Isso representa um desincentivo e tanto à atividade turística.

No caso das passagens adquiridas por pessoa jurídica, se dá o contrário: há um incentivo às viagens aéreas, pois elas costumam ser feitas para que o funcionário atue por um período curto no destino, comumente levando consigo somente bagagem de mão. Assim, quem tem mais poder de compra, as empresas, termina por ser beneficiado com a tal cobrança.

Isso precisa mudar.

O objetivo deste projeto de lei é restabelecer a justiça na política de cobrança de passagens das empresas aéreas. Propõe-se aqui que o contrato de transporte aéreo seja indivisível, abarcando tanto o transporte do passageiro como o da bagagem, nos limites da franquía a ser definida pela Anac, que é a autoridade de aviação civil, nos termos da Lei nº 11.182, de 2005. Além disso, deseja-se deixar claro na redação do art. 234, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, que não cabe cobrança pelo transporte da bagagem de mão, prática que, por incrível que pareça, algumas empresas aéreas vêm adotando no exterior, com o beneplácito dos reguladores.

Acredito que a proposta que segue à discussão da Casa é um avanço em relação ao previsto na norma infralegal vigente (Resolução nº 400, da Anac), pacificando a questão da cobrança por bagagens e garantindo a defesa dos consumidores.

Peço, portanto, apoio à matéria.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado HÉLIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO VII  
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

**CAPÍTULO II  
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

---

## **Seção II**

### **Da Nota de Bagagem**

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA**

Art. 235. No contrato de transporte aéreo de carga, será emitido o respectivo conhecimento, com as seguintes indicações:

- I - o lugar e data de emissão;
- II - os pontos de partida e destino;
- III - o nome e endereço do expedidor;
- IV - o nome e endereço do transportador;
- V - o nome e endereço do destinatário;
- VI - a natureza da carga;
- VII - o número, acondicionamento, marcas e numeração dos volumes;
- VIII - o peso, quantidade e o volume ou dimensão;
- IX - o preço da mercadoria, quando a carga for expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
- X - o valor declarado, se houver;
- XI - o número das vias do conhecimento;
- XII - os documentos entregues ao transportador para acompanhar o conhecimento;
- XIII - o prazo de transporte, dentro do qual deverá o transportador entregar a carga no lugar do destino, e o destinatário ou expedidor retirá-la.

---

## **RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre as Condições Gerais de  
Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de

janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

.....

**CAPÍTULO I**  
**DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE**  
**AÉREO**

.....

**Seção V**  
**Das Informações sobre Bagagens**

Art. 13. O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

§ 1º A bagagem despachada poderá sofrer restrições, nos termos desta Resolução e de outras normas atinentes à segurança da aviação civil.

§ 2º As regras referentes ao transporte de bagagem despachada, ainda que realizado por mais de um transportador, deverão ser uniformes para cada trecho contratado.

Art. 14. O transportador deverá permitir uma franquia mínima de 10 (dez) quilos de bagagem de mão por passageiro de acordo com as dimensões e a quantidade de peças definidas no contrato de transporte.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada na cabine, sob a responsabilidade do passageiro.

§ 2º O transportador poderá restringir o peso e o conteúdo da bagagem de mão por motivo de segurança ou de capacidade da aeronave.

.....

.....

**LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005**

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|